



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001696/99-86  
Recurso nº : 136.400  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : DARCI DA SILVA BASTOS (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de setembro de 2004

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.914

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI DA SILVA BASTOS (ESPÓLIO).

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001696/99-86  
Resolução nº. : 104-1.914  
Recurso nº. : 136.400  
Recorrente : DARCI DA SILVA BASTOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DARCI DA SILVA BASTOS (ESPÓLIO), inscrito no CPF sob n.º 204.011.678-87, a retificação de declaração cumulado com restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, formulado pela inventariante Ruth Stoicov Bastos, CPF n.º 212.203.608-72, relativo ao exercício de 1994, ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido através do despacho decisório n.º 10830/GD/1498/2000, em 28/04/2000, com base no Ato Declaratório n.º 96, de 26/11/99, que dispõe que o prazo decadencial para requerer restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de PDV, é de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do imposto.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001696/99-86  
Resolução nº. : 104-1.914

"Inconformada com a solução dada à sua solicitação, a inventariante interpôs impugnação tempestiva, às fls. 20, alegando que apesar de ciente dos prazos disposto na Lei n.º 5172, art. 165 e 168 e Ato Declaratório SRF n.º 96, somente pleiteou a restituição após a publicação da Lei 7.713 de 22/12/1998, em razão da definitiva resolução de que o pedido de demissão voluntária não se sujeitaria à incidência do Imposto de Renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual, pois se tivesse entrado com retificadora antes dos normativos retrocitados, a mesma seria indeferida, pois o reconhecimento da isenção só foi aprovado em 31/12/98."

A Decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA.  
Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

Solicitação indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/02/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/03/2003 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001696/99-86  
Resolução nº. : 104-1.914

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão discutida nos autos diz respeito à incidência ou não de tributos sobre as verbas recebidas pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Ocorre que não vieram aos autos prova de que a contribuinte tenha aderido e nem da existência de programa formulado pelo empregador nesse sentido.

Por estas razões, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF intime a contribuinte para trazer aos autos:

- a) o Programa de Desligamento formulado pelo empregado; e
- b) prova de sua adesão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL